

N.F. N° - 095188.0012/20-1  
NOTIFICADA - MARINEIS FARIAS DOS SANTOS 79628591568  
NOTIFICANTE - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS  
ORIGEM - IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.02.2021

## 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0010-06/21NF-VD

**EMENTA: MULTA.** USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Infração caracterizada. Notificado não consegue elidir a acusação fiscal. Julgamento favorável à cobrança. Instância única. Notificação Fiscal. **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 19/02/2020, exige da Notificada multa no valor de R\$13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nº 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 15/17, requerendo a nulidade do lançamento, considerando que não houve fato delituoso, mas uma terrível coincidência: ocorre que a proprietária da loja, Sra. Marineis Faria dos Santos, tem atividade de ambulante na feira de São Cristovão, onde sua filha trabalha na barraca vendendo ervas, folhas medicinais e chás. Isto posto, alega que no horário de almoço da filha, esta deixou a máquina de pessoa física no estabelecimento da mãe, por questão de segurança, momento no qual apareceram os prepostos da SEFAZ. Aduz que somente a filha opera o equipamento “POS”.

Prossegue afirmando que, quanto à exigência de cupom fiscal, está providenciando bloco D1, para atender momentaneamente à SEFAZ e que se encontra fragilizado financeiramente em razão da pandemia.

Finaliza a peça defensiva requerendo o arquivamento da Notificação, pois não tem como pagar.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

### VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige da Notificada multa no valor de R\$13.800,00, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte MARINEIS FARIAS DOS SANTOS 79628591568, CNPJ 012.883.516/0001-00, o qual foi autorizado para uso vinculado ao CPF de nº 796.285.915-68.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

O Impugnante alega a ocorrência de uma terrível coincidência, para justificar o fato de ser encontrado em uso um equipamento “POS” não autorizado para o seu estabelecimento. Afirma que a proprietária da loja, Sra. Marineis Faria dos Santos, tem atividade de ambulante na feira de São Cristovão, onde sua filha trabalha na barraca vendendo ervas, folhas medicinais e chás. Isto posto, assevera que, no horário de almoço da filha, esta deixou a máquina de pessoa física no estabelecimento da mãe, por questão de segurança, momento no qual apareceram os prepostos da SEFAZ. Aduz que somente a filha opera o equipamento “POS”.

Entendo que a simples afirmação de que o equipamento apreendido encontrava-se em estabelecimento diverso para qual foi autorizado, pelo fato da filha da Notificada ter deixado a máquina, por questão de segurança, no horário de almoço, não tem o condão de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, conforme disposto no art. 143 do RPAF-BA/99, *in verbis*:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

*Art. 143 - A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.*

(...)"

Note-se que foram anexados aos autos pelo Notificante os seguintes documentos, para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão e Ocorrências (fl. 03); 2) Fotocópias de impressos extraídos do equipamento apreendido (fl. 04); 3) Fotocópia do número de série do equipamento apreendido (fl. 05).

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante o previsto no §11, do art. 202, do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito.

“Art. 202. O contribuinte fica obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento em que ocorrer vendas a varejo de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes do ICMS.

(...)

*§11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.*

Note-se que, na questão ora debatida, restou plenamente qualificada a conduta irregular da Notificada, ao violar a proibição prevista no §11, do art. 202, do RICMS-BA/2012, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ, conforme comprova cópia dos impressos extraídos do equipamento (fl. 04).

Como consequência, o descumprimento da aludida obrigação acessória tem como sanção, a multa de R\$13.800,00, preconizada no item 1.4 da alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

*XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

(...)

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):

1. ao contribuinte que:

(...)

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

(...)"

Logo, resta evidenciado na Notificação Fiscal o cometimento pelo sujeito passivo da irregularidade apurada, haja vista que se afigura devidamente caracterizada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a acusação fiscal.

Nos termos expendidos, entendo que a ação fiscal realizada, que resultou na lavratura da presente Notificação, foi executada de forma criteriosa, possibilitando ao Notificado exercer de forma plena o direito de defesa. Restando clara a ocorrência da infração, de forma que voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº **095188.0012/20-1**, lavrada contra **MARINEIS FARIAS DOS SANTOS 79628591568**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$13.800,00**, prevista no item 1.4 da alínea “c” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2021

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR